

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica a **ANULAÇÃO DOS LOTES 01 E 03** do Pregão Eletrônico nº 34/2019 - Processo Administrativo 1545/2019 - SAAE, destinado a **fornecimento de botas de PVC cano longo e botinas de segurança bico de composite**. Em razão dessa decisão, ficam as licitantes **NOTIFICADAS** a ter vistas dos autos para, querendo, apresentar **RECURSO** no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c", § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Sorocaba, 21 de outubro de 2019. **Mauri Gião Pongitor - Diretor Geral - SAAE Sorocaba**.



fls. 298
2

Processo nº 1545/2019.

COESP em 05/09/2019.

Trata-se de relatório para análise da homologação de julgamento e adjudicação dos lotes 02 e 04 do presente pregão eletrônico à licitante vencedora e a análise da possibilidade de anulação do certame em relação aos lotes 01 e 03.

DA HOMOLOGAÇÃO

Primeiramente, com relação à divulgação do presente certame, a abertura foi publicada, no dia 26/07/2019, no Jornal do Município (fls. 218), e no 27/07/2019, no Jornal Cruzeiro do Sul, e o edital foi disponibilizado no site da Autarquia e do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, tudo em conformidade com o art. 11 do Decreto Municipal nº 14.576/05, prevendo a realização da sessão pública para o dia 14/08/2019, às 09:00 horas, portanto, atendidos os prazos e os requisitos legais da publicidade.

A sessão foi realizada no dia e horário previstos.

Em relação aos lotes 02 e 04, é possível verificar que houve competitividade na disputa e o resultado final de arrematação representou expressiva economicidade em ambos os lotes, comparado aos valores estimados para cada um deles, conforme Ata da Sessão Pública do Pregão (fls. 294/296).

Em relação ao lote 02, considerando que empresa HABIATAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP, 1ª Colocada, apresentou certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial vencida (fls. 238), em desconformidade com o item 8.7 do edital, e que o atestado de capacidade técnica (fls. 238A/238B), o qual não atende a exigência do item 8.3 do edital, a pregoeira desclassificou a licitante, e convocou a empresa MAC DO BRASIL COMERCIAL EIRELI (fls. 239), 2ª colocada, e vencedora do lote 04, cota principal correspondente.

Ato contínuo, a empresa MAC DO BRASIL COMERCIAL EIRELI apresentou a proposta contemplando os lotes 02 e 04 (fls. 272/279) e os documentos de habilitação jurídica, fiscal trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, e complementar (fls. 244/271).

O Setor técnico aprovou a proposta e o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MAC DO BRASIL COMERCIAL EIRELI (fls. 280/281) e a Pregoeira confirmou a validade dos documentos habilitatórios (fls. 274/277).

Nenhum recurso foi apresentado.

Verifica-se que a publicidade, os prazos e os procedimentos realizados na sessão pública foram atendidos pela Autarquia licitante, portanto, em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a Lei nº 8.666/93, o Decreto Municipal nº 14.576/05 e as regras previstas no edital, permitindo o seguimento da presente contratação para atendimento ao Setor Solicitante.

Sendo assim, opina-se que o presente Pregão Eletrônico prossiga com a homologação do julgamento e que os lotes 02 e 04 sejam adjudicados à empresa arrematante.

2



Prefeitura de
SOROCABA

fls. 299
20

DA ANULAÇÃO

Em relação aos lotes 01 e 03, no estrito âmbito da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e administrativos, bem como a questão da oportunidade e conveniência do aditamento, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93¹, opina-se pela anulação por afronta ao disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, na medida em que na descrição do objeto foi incluída circunstância impertinente ou irrelevante para a especificação do objeto.

Com efeito, caso o presente parecer seja acolhido, deverá o Setor de Licitações e Contratos notificar todos os licitantes, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Após, recomenda-se dar ciência ao DOIL para conhecimento e providências.

Ao Diretor Geral para conhecer e determinar.

Murilo Batista de Almeida
COESP

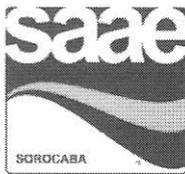
¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



Prefeitura de
SOROCABA

Fls. 300
[Handwritten signature]

Processo nº 1545/2019.

Diretor em 05/09/2019.

01. HOMOLOGO o julgamento, nos termos da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico em referência, conforme fls. nº 294/296 e **ADJUDICO PARCIALMENTE** os lotes 02 e 04 a licitante **MAC DO BRASIL COMERCIAL EIRELI**.

02. Adoto como relatório os termos da Ata da sessão pública (fls. 294/296) e do despacho do COESP (fls. 298/299), acolhendo os fundamentos jurídicos nele assinalados.

03. Deverá o Setor de Licitações e Contratos notificar todos os interessados, para oportunizar-lhes a apresentação de **defesa prévia**, nos termos art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 e dar ciência ao DOIL para providências.

04. Após, com ou sem defesa prévia apresentada, retornem os autos para decisão.

05. Para as providências em relação à contratação.

06. Ao Setor de Licitação e Contratos.


Mauri Gião Pongitor
Diretor Geral



Prefeitura de
SOROCABA

DA/Setor de Licitação e Contratos, em 14/10/2019.

1. Trata-se o presente do **Pregão Eletrônico nº 34/2019** - Processo Administrativo nº 1545/2019, destinado ao **fornecimento de botas de PVC cano longo e botinas de segurança bico de composite.**
2. Considerando o questionamento a respeito da especificação do objeto, conforme questionamentos (fls. 222/224), e a impossibilidade desde SLC em responde-lo por tratar-se de dúvida técnica.
3. Considerando ainda que em Fev/19, quando o setor responsável foi questionado a respeito das propostas apresentadas, a resposta obtida foi positiva (fls. 76).
4. Considerando a resposta do setor responsável quanto a falha na especificação do objeto em 226.
5. Seguindo as orientações da análise jurídica do COESP e decisão do DG, as fls. 299 e 300, respectivamente, informamos que foram feitas notificações (fls. 302/304), os quais foram dadas a devida publicidade.
6. Informamos que o prazo para apresentação de defesa prévia venceu em 20/09 e que não houveram manifestações contrárias a anulação dos lotes 01 e 03.
7. Conforme documento juntado as fls. 470, foi dado ciência ao DOIL.
8. Considerando o acima exposto, segue a contracapa Termo de anulação para conhecimento, aprovação e posterior assinatura do senhor Diretor Geral
9. A DAF.

Caren Francine Rodrigues
Chefe do Setor de Licitação
e Contratos

Priscila Gonçalves T.P. Leite
Chefe do Departamento Administrativo

DAF em 15/10/19.

01 - cliente.

02 - Ao COESP, para prosseguir

Tatiana Matucci Casagrande
Diretora Administrativa Financeira
SAAE / Sorocaba



Processo nº 1545/2019

COESP, em 17/10/2019.

1. Considerando a análise jurídica (fls. 298/299) e que a Contratada foi devidamente notificada (fls. 302/303) respeitando seu direito de defesa e não se manifestou, opina-se pela invalidade/ilegalidade do processo licitatório.

2. Ao SLC para providências. Após, ao Setor Solicitante para tomar conhecimento.



Bruna Saliole
COESP



Processo nº 1.545/19.

Diretor Geral, em 21 / 10 /2019.

DECISÃO

1. Considerando (i) o parecer jurídico que opinou pela invalidade/ilegalidade do processo licitatório (fls. 298/299) e (ii) que a Contratada foi notificada para se manifestar acerca da intenção de anular o certame, porém não se manifestou (fls. 302/303), adoto como relatório o parecer jurídico e acolho os fundamentos jurídicos nele assinalados como razão para anular a licitação e o contrato dela decorrente.
2. Sendo assim, segue, à contracapa, o Termo de Anulação assinado.
3. Ao SLC para providências, determinando que promova a publicação da decisão, conforme estabelece a alínea "c" do inciso I art. 109 da Lei nº 8.666/93. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, recomenda-se dar conhecimento à Diretoria solicitante e, após, os autos deverão ser arquivados.



MAURI GIÃO PONGITOR
Diretor Geral - SAAE



TERMO DE ANULAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 34/2019.
Processo Administrativo nº 1545/2019 (licitação).

Considerando que a anulação é uma prerrogativa conferida à autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório - Diretor Geral - com vistas à defesa do interesse público, detendo este o poder de anular seus atos;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico de fls. 299, o qual integra o presente, resolvo **ANULAR OS LOTES 01 E 03** do Pregão em epigrafe, destinado ao fornecimento de botas de PVC cano longo e botinas de segurança bico de composite, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e por afronta ao disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, pois na descrição do objeto foi incluída circunstância impertinente ou irrelevante para a especificação do objeto.

Em razão dessa decisão, ficam as empresas NOTIFICADAS a terem vistas dos autos e, querendo, apresentar **recurso** no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação, nos termos do inciso I, alínea "c", artigo 109, § 1º da lei Federal nº 8.666/93.

Sorocaba, 21 de outubro de 2019.


Eng. Mauri Gião Pongitor
Diretor Geral – SAAE Sorocaba